



PROCESSO N° 0029217-14.2011.814.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM DO PARÁ  
SENTENCIANTE: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
APELANTE: ANTONIO PEREIRA VALENTE  
ADV: LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO, OAB N° 7272  
APELADO: ESTADO DO PARÁ- SAGRI.

PROCURADOR: VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN  
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA DETERMINANDO AJUSTE SALARIAL ANTERIOR AO ADVENTO DO RJU NÃO PODE SER APLICADA APÓS 1994. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Servidor público contratado em 1976 teve seus rendimentos reduzidos no ano de 1987, ingressou na Justiça Trabalhista e conseguiu reajuste salarial para o equivalente a 8,5 salários mínimos.

2. Posteriormente, a decisão foi descumprida e o autor ingressou com ação de cobrança na justiça comum. Juiz de primeiro grau entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico, condizente com o entendimento jurisprudencial. Impossibilidade de aplicar decisão regida pela CLT ao período reclamado na inicial. Decisão mantida a unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e CONCEDER parcial PROVIMENTO ao Recurso de APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 30 de julho de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação movido contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ( n° 0029217-14.2011.814.0301) movida por ANTONIO PEREIRA VALENTE em face de SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ- SAGRI.

Na inicial, o autor relata que é servidor público há mais de 20 anos, sendo que em 1987 ingressou com uma Ação Trabalhista (Processo n° 0096100-87.1988.5.08.002) postulando parcelas de reposição salarial. Informa que foi vencedor da ação, e que o Estado foi obrigado a ajustar seus vencimentos.

A partir do ano de 2001, o Estado passou a descumprir a decisão e o autor foi acometido de perdas salariais, razão pela qual peticionou requerendo o cumprimento da decisão na Justiça do Trabalho, a qual entendeu que a Justiça Comum seria competente devido a entrada em vigor do Regime Jurídico Único.

O Juízo de primeiro grau proferiu decisão as fls. 546 pela improcedência da



ação, justificando que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo o autor enquadrado atualmente ao Regime Jurídico Único (Lei nº 5810/94), não havendo possibilidade de aplicar a decisão proferida sob a égide da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor interpôs recurso de apelação as fls. 548, alegando que a matéria foi devidamente discutida na Justiça do Trabalho (0096100-87.1988.5.08.0002), tendo transitado em julgado e não havendo qualquer Ação Rescisória para desconstituir esse julgado. Portanto, não poderia o Juízo Cível desconstituir decisão proferida pela Justiça do Trabalho, devendo obrigar o Requerido ao seu cumprimento. Requer a reforma da decisão para garantir o direito adquirido do autor a percepção de reajuste salarial, respeitando a coisa julgada. Para reestabelecer o pagamento de 8,5 salários mínimos a título de vencimento base desde 2001, incluindo progressões funcionais, gratificação de escolaridade (80%), adicional de tempo de serviço, férias e honorários de sucumbência.

O Estado apresentou contrarrazões as fls. 570, alegando preliminarmente a necessidade de extinção da ação pois a matéria teria sido discutida na justiça do trabalho. Alega que o pedido de execução estaria prescrito, posto que o prazo execução prescreve no mesmo prazo da ação. Caso o juízo entenda que é viável ação de conhecimento, que reconheça a prescrição do fundo de direito.

Por fim, pugna pela improcedência do recurso de apelação e a manutenção da sentença de 1º grau.

O Ministério Público de 2º grau eximiu-se de apresentar manifestação no presente recurso, fls. 592.

É o relatório.

VOTO.

Em análise aos autos, verificamos que o autor é servidor público, exercendo o cargo de engenheiro agrônomo da SAGRI desde 02.08.1976 (doc. de fls. 217), cuja contratação inicial do Estado seria no valor de 8,5 salários mínimos.

Inicialmente pontuo que a causa de pedir da presente ação limita-se a cobrança de valores devidos ao servidor, que não estariam sendo pagas pelo Estado, descumprindo a ordem judicial relativa ao processo nº 00961-1988.002.08.004, o qual reconheceu a percepção remuneratória descrita a cima (8,5 salários mínimos).

Relatou que a partir de 1987 foi prejudicado e ingressando na Justiça do Trabalho com a finalidade de reverter o prejuízo financeiro.

Verifico ainda que a decisão judicial foi devidamente cumprida até o ano de 2001, pontuando que o RJU entrou em vigor no ano de 1994. Em outras palavras, explico que do ingresso no serviço público deu-se no ano de 1976, e até o ano de 1994, o contrato do autor era regido pela CLT, razão pela qual a Justiça especializada do trabalho era competente para a apreciação de sua demanda.

Com o ingresso do RJU no ano de 1994, a Justiça Comum passou a ser competente para apreciar e julgar causas referentes a servidores públicos, conforme observa-se da jurisprudência que passo a colacionar ( STJ - CC: 19851 SP 1997/0038723-2; STJ - CC: 12601 RJ 1995/0003515-4; STJ - CC: 15677 SP 1995/0062937-2).

**CONFLITO DE COMPETENCIA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS CELETISTAS**



GERADOS ANTES DO RJU - SUM. 97/STJ. - TRATANDO-SE DE AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO OBJETIVANDO VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO. - APLICAÇÃO DA SUM. 97/STJ.

CONFLITO DE COMPETENCIA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS CELETISTAS GERADOS ANTES DO R.J.U. - SUMULA 97/STJ. - TRATANDO-SE DE AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO OBJETIVANDO VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO. - APLICAÇÃO DA SUMULA 97/STJ.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

CONFLITO DE COMPETENCIA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS CELETISTAS GERADOS ANTES DO R.J.U. - SUMULA 97/STJ. - TRATANDO-SE DE AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO OBJETIVANDO VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO. - APLICAÇÃO DA SUMULA 97/STJ.

Nesse sentido a decisão proferida nos autos nº 0096.100.87.1988.508.0002, na Justiça do Trabalho não possui aplicabilidade do período de 1994 até os dias atuais, devido ao advento do RJU, que passou a reger todo o funcionalismo público estadual. Ou seja, a Justiça do Trabalho somente era competente para atuar sobre o período de 1976 a 1994, dessa forma, não há como aplicar a decisão referida para o período cobrado nestes autos.

A jurisprudência é decisiva neste sentido :

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. SÚMULAS STF 279 E 280. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Para solucionar a presente demanda, não se faz necessária a análise de fatos e provas, nem se depende do reexame da legislação local aplicável à espécie, sendo somente necessário esclarecer a questão quanto à reclassificação do servidor diante do direito adquirido a regime jurídico. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo possível seu reenquadramento em outro nível da carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 735624 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-03 PP-00517)

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL NOMINAL. Inexistindo direito adquirido a manutenção de determinada forma de cálculo ou composição de sua remuneração, a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada é assegurada ao servidor público, nos moldes estabelecidos pelo legislador (art. 6º da Lei n.º 10.549/2002), a fim de



preservar o valor nominal global de sua remuneração. Inocorrência de redução de vencimentos a partir de julho de 2002, porquanto a alteração das rubricas específicas de determinadas vantagens não implicou minoração do montante global.

(TRF-4 - AC: 50200589820124047200 SC 5020058-98.2012.404.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUARTA TURMA)

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 563965/RN, tratou da matéria relativa à estabilidade financeira reafirmando não ter o servidor público direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que seja assegurado o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. 2. No caso vertente, a Lei Complr 13/95 transformou o adicional de estabilidade financeira em parcela autônoma incorporada à remuneração do servidor, preservando o mesmo valor do mês anterior e em conseqüência, determinou que seu reajuste se desse de acordo com a política de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais. 3 - Obstaría a incidência da lei Complementar nº 13/95 nos termos alegados na exordial, se restasse devidamente provado o dano financeiro suportado pelo apelante, o que inoocorreu nos presentes autos. O servidor público somente pode guerrear contra lei que modifique o regime jurídico remuneratório quando este lhe trazer evidente prejuízo em seus vencimentos ou proventos, uma vez que configurar-se-ia violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade salarial. Recurso de Agravo improvido. Decisão Unânime.

(TJ-PE - AGV: 115588 PE 01155884, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 107)

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Diante de todo o exposto, entendo que foi acertada a decisão do juízo de primeiro grau, eis que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo inviável ação de cobrança sobre o período apontado nos presentes autos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos. Servirá o presente como cópia digitada do mandado.

Belém, 30 de julho de 2018.

**EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Desembargadora